



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS
ATOrd 0000894-58.2025.5.05.0511
RECLAMANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RECLAMADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH E OUTROS (1)

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência do Município de Eunápolis, conforme fatos e fundamentos lançados na peça vestibular de Id. [5370dc2](#).

Inicialmente, requereu a distribuição por dependência aos autos do **Processo n. 0000858-16.2025.5.05.0511** e do **Processo n. 0000867-75.2025.5.05.0511**, ambos já em trâmite neste Juízo, já que ambas guardam estreita relação com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, que é o inadimplemento de verbas de natureza alimentar devidas aos profissionais e trabalhadores que atuaram no **Hospital Regional de Eunápolis**.

Disse o Ente Público que mantinha com o **Instituto de Gestão e Humanização – IGH** Termo de Colaboração n.º 001/2025, sendo tal instrumento formalizado por dispensa de licitação e publicado em 18 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a gestão e operacionalização do **Hospital Regional de Eunápolis - HRE**.

Mencionou que o HRE é a única unidade hospitalar pública do Município e referência para toda a região, com a execução de atividades essenciais em saúde do SUS, em regime de mútua cooperação, para a consecução das finalidades de interesse público.

Asseverou que, por meio do plano de trabalho, a Reclamada IGH assumiu a responsabilidade pela contratação de toda a mão de obra e prestação de serviços especializados necessários ao funcionamento da unidade de saúde, incluindo profissionais médicos (muitos dos quais por meio de empresas interpostas, em regime de Pessoa Jurídica), enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, pessoal administrativo e de apoio.

Alegou que, em meados de agosto de 2025, o Termo de Colaboração n.º 001/2025, celebrado entre o Município de Eunápolis e a Reclamada, atingiu seu termo final, especificamente em 17 de agosto de 2025, conforme noticiado e formalizado, inclusive, pelo **Decreto Municipal n.º 12.801, de 15 de agosto de 2025**,

que determinou a intervenção administrativa na unidade hospitalar para garantir a continuidade dos serviços.

Pontuou que, em decorrência direta do fim da parceria, a Reclamada IGH promoveu a desmobilização coletiva e imotivada de todos os profissionais e trabalhadores alocados no Hospital Regional de Eunápolis, sejam eles empregados diretos ou prestadores de serviços por meio de empresas interpostas (PJ), gerando uma situação de extrema vulnerabilidade e insegurança financeira para centenas de famílias. Disse que a desmobilização das atividades pela Reclamada foi abrupta, deixando para trás um rastro de obrigações inadimplidas e um profundo desamparo social.

Noticiou o Ente Público que o **IGH** ao promover as dispensas, deixou de quitar o saldo de salário referente aos dias trabalhados no mês de agosto de 2025, bem como a totalidade das verbas rescisórias legalmente devidas em decorrência da dispensa sem justa causa. Dentre as parcelas sonegadas, encontram-se as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, o décimo terceiro salário proporcional, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além da própria liberação das guias para saque do fundo de garantia e para habilitação no programa do seguro-desemprego.

Disse também que, ciente da gravidade da situação, o Município Autor, buscando a via do diálogo e da negociação, tomou conhecimento da instauração de um procedimento de mediação perante o **Ministério Público do Trabalho**, autuado sob o n.º **000127.2025.05.005/3**, no qual foi notificado a se manifestar, conforme Notificação de Solicitação n.º 3888.2025. Contudo, as tentativas de composição restaram integralmente frustradas ante o encerramento do contrato.

Revelou a Municipalidade que o **Relatório de Fiscalização Final Parcial**, elaborado pela fiscalização do Município, aponta que, do valor total do contrato, há uma "Diferença residual do contrato" de **R\$ 3.495.814,50** que representa o montante não repassado à Reclamada até o encerramento da parceria.

Desse montante, após a aplicação das glosas e ajustes contratuais detalhados no mesmo relatório, o valor líquido reconhecido a ser repassado à Reclamada seria de **R\$ 2.706.403,08**, valor que é corroborado pelo extrato de fornecedor sintético de agosto de 2025, que indicou um "**A Liquidar**" e "**A Pagar**" de **R\$ 1.481.358,55** referente a um empenho de **R\$ 6.850.339,88**. A ata de reunião de 26/08/2025 também aponta o valor devido pelo Município de **R\$ 2.706.403,08**.

Alegou que a medida de bloqueio de **R\$ 1.313.888,80**, já deferida nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente** n.º 0000858-16.2025.5.05.0511, e de **R\$ 1.469.755,96**, deferida nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente** n.º 0000867-

75.2025.5.05.0511, demonstram o reconhecimento judicial da existência e da necessidade de salvaguarda desse crédito.

Mencionou também que a Ré **IGH** detinha a plena autonomia e o dever fiduciário de selecionar, contratar e, crucialmente, remunerar os profissionais e as empresas prestadoras de serviços médicos necessários à execução do objeto pactuado. A relação jurídica estabelecida entre a **IGH** e seus subcontratados, incluindo a litisconsorte passiva **MEDSERVICE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, seria de sua exclusiva responsabilidade, sendo os pagamentos a esses fornecedores uma obrigação primária decorrente do recebimento dos repasses financeiros efetuados pelo Município Autor.

Retratou que, de maneira particularmente grave, uma parcela substancial dessa dívida refere-se especificamente à falta de pagamento pelos serviços médicos prestados, o que representa o coração da atividade hospitalar. O relatório detalha, por exemplo, um débito colossal com a corré **MEDSERVICE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, que, conforme demonstrado pelo **Contrato n.º 12242/2025 HRE**, foi subcontratada pela IGH para fornecer grande parte do corpo clínico do hospital. A soma desses débitos específicos para julho e parte de agosto, apenas para serviços médicos, atinge a cifra de **R\$ 2.164.329,56**.

Disse a Municipalidade que Segundo a Ata de Reunião de 26/08 /2025, o IGH reconhece débitos trabalhistas de **R\$ 2.447.541,84**, serviços médicos de julho **R\$ 1.758.211,43** e agosto **R\$ 613.083,21**, totalizando **R\$ 4.818.836,48**.

Requeru, por fim, **tutela de urgência** para que as Reclamadas **IGH** e **MEDSERVICE** (esta última no que concerne aos profissionais e empresas vinculados ao seu contrato com a IGH) sejam imediatamente compelidas a apresentar a relação detalhada de todos os seus empregados e prestadores de serviços (incluindo Pessoas Jurídicas contratadas) que atuaram no Hospital Regional de Eunápolis durante a vigência do **Termo de Colaboração n.º 001/2025**, juntamente com os relatórios e-Social e os comprovantes de adimplemento de suas obrigações patronais (incluindo depósito fundiário – FGTS, recolhimentos previdenciários – INSS, e todas as verbas rescisórias devidas – saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º proporcional, férias acrescidas do terço constitucional e multa de 40% do FGTS), e, no caso da **MEDSERVICE**, os comprovantes de pagamento dos honorários e demais verbas devidas aos seus profissionais e empresas subcontratadas, sob pena de multa diária.

Requeru ainda que fosse autorizada e mantida por este Juízo a retenção da quantia de **R\$ 2.706.403,08**, reconhecida como crédito remanescente da Reclamada IGH junto ao Município Autor, conforme Relatório de Fiscalização Final Parcial, requerendo, também, adicionalmente, que fosse determinado pelo Juízo o bloqueio judicial de ativos financeiros das Reclamadas **IGH** e **MEDSERVICE**

(solidariamente, no que couber à sua responsabilidade), via SISBAJUD, ou outros meios disponíveis, no valor de **R\$ 2.112.433,40**, correspondente ao montante faltante para a quitação integral dos débitos trabalhistas e de serviços médicos essenciais reconhecidos na Ata de Reunião de **26/08/2025**, até o deslinde final desta demanda, haja vista os reiterados inadimplementos e a confessa insolvência das Reclamadas, impedindo a dilapidação patrimonial e garantindo a prioridade de destinação à quitação dos débitos trabalhistas e de serviços essenciais.

A Reclamada **IGH** habilitou-se nos autos e se manifestou, de forma voluntária e antecipada, conforme petição de Id. [246b245](#).

Pois bem. Passo a análise.

Os fatos narrados já se encontram realmente delineados nos autos dos processos **n. 0000858-16.2025.5.05.0511** e **n. 0000867-75.2025.5.05.0511**, ajuizados pelos **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO**, bem como do **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIÕES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA**, respectivamente, que noticiaram os mesmo gravíssimos fatos que envolvem o Município de Eunápolis e a empresa **IGH - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO**, com contrato administrativo rescindido unilateralmente pelo Entre Público com a falta de pagamento de salários e demais verbas trabalhistas dos trabalhadores e serviços terceirizados do Hospital Regional de Eunápolis.

Noutras oportunidades, este Juízo foi acionado também pelo **Município de Eunápolis**, como ocorreu com o **Processo n. 0000756-62.2023.5.05.0511**, que resultou no bloqueio de valores que pertenciam a empresa terceirizada para fazer frente a pagamento de trabalhadores na saúde que laboravam no **Hospital Regional de Eunápolis**, sendo que foram realizados acordos com os Sindicatos e pagamentos das verbas resilitórias dos substituídos.

Diante disso, necessário se faz que sejam analisados toda a documentação de contratação da Empresa por este Juízo, bem como de todos os pagamentos realizados, para entendimento dos motivos da inadimplência, inclusive para notificação de Órgãos Externos.

Diante de tudo aqui espargido, **decido**:

1 - **Defiro** o pedido de tutela de urgência do **Município de Eunápolis** para realizar a retenção da quantia de **R\$ 2.706.403,08**, reconhecida como

crédito remanescente da Reclamada **IGH - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO** junto ao Município Autor, devendo tal valor ficar retido em conta do próprio Município, mas a disposição desta Justiça.

2 - **Indefiro**, por ora, o requerimento do **Município** de bloqueio judicial de ativos financeiros das Reclamadas **IGH** e **MEDSERVICE**, via SISBAJUD, no valor de **R\$ 2.112.433,40**, correspondente ao montante faltante para a quitação integral dos débitos trabalhistas e de serviços médicos essenciais reconhecidos na Ata de Reunião de **26/08/2025**, até o deslinde final desta demanda, uma vez que necessita de cognição primária judicial mínima, com a manifestação das Reclamadas sobre motivos de não pagamento das verbas aqui pleiteadas pela **Administração Pública**.

3 - **Incluo** na lide, como fiscal da lei, o **Ministério Público do Trabalho**, devendo a **Secretaria da Vara** providenciar a retificação da autuação, **certificando-se**.

4 - **Incluo** na lide como **Terceiros Interessados** o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO**, bem como o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DAS REGIÕES SUL E EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA**, respectivos autores dos processos **0000858-16.2025.5.05.0511** e **0000867-75.2025.5.05.0511**, devendo a **Secretaria da Vara** providenciar a retificação da autuação e inclusão dos advogados já cadastrados, **certificando-se**.

5 - **Determino** o apensamento a este processo dos autos processuais n. **0000858-16.2025.5.05.0511** e n. **0000867-75.2025.5.05.0511**, ficando o presente processo como cabecel. Todas as manifestações das partes e terceiros serão realizadas somente nestes autos. Os processos n. **0000858-16.2025.5.05.0511** e n. **0000867-75.2025.5.05.0511**, ficarão sobrestados até o deslinde da presente lide. **Certifique-se** em cada um dos respectivos processos, com a juntada desta decisão naqueles autos.

6 - **Retiro** de pauta, neste ato, os processos **0000858-16.2025.5.05.0511** e n. **0000867-75.2025.5.05.0511**.

7 - **Incluo** em pauta de audiência inaugural híbrida o presente processo, designando o dia **15/09/2025**, às **13h00min**.

Link de acesso: <https://trt5-jus-br.zoom.us/j/9102564258>

8 - **Notifiquem-se** as partes, terceiros interessados e **Ministério Público do Trabalho**, para comparecimento, sendo as partes sob as penas do art. 844 da CLT. As partes com advogados, deverão ser notificadas pelos seus respectivos

patronos. A empresa **MEDSERVICE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** deverá ser notificada por e-carta, **COM URGÊNCIA**.

9 - **Cumpra-se** em ordem rigorosa e com urgência.

Nada mais.

EUNAPOLIS/BA, 10 de setembro de 2025.

JEFERSON DE CASTRO ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto